



LEI COMPLEMENTAR Nº 169 DE OUTUBRO DE 2010.

Dispõe sobre critérios pormenorizados e peculiaridades regionais para a criação e ampliação de unidades de conservação, nos limites do território do Estado de Roraima, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei regula, de forma pormenorizada, os mecanismos para a criação e ampliação de unidades de conservação, nos limites do território do Estado de Roraima, dispondo sobre as especificidades e definição de peculiaridades regionais existentes no Estado de Roraima, complementando ou suplementando as lacunas da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, no exercício da competência concorrente outorgada aos Estados-membros da Federação Brasileira, na forma dos artigos 24, inciso VI e 225, ambos da Constituição Federal de 1988, bem como, do inc. IX do art. 32, da Constituição do Estado de Roraima.

Art. 2º Além dos critérios e normas gerais previstas na Lei Federal nº 9.985/2000, para a criação, implantação e gestão das unidades de conservação, a criação e ampliação de unidades de conservação federais, estaduais e/ou municipais deverão sempre ser precedidas da anuência do Poder Público Estadual, Executivo e Legislativo, este mediante aprovação pela manifestação favorável de 2/3 de seus membros, além da apresentação dos estudos técnicos devidamente justificados, elaborados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima - FEMACT/RR em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN; Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA; e o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima - IDEFERR.

§1º A consulta prévia, prevista no caput deste artigo abrange também as populações das áreas compreendidas pela unidade de conservação, pela zona de amortecimento e pelos eventuais corredores ecológicos.

§2º O Poder Legislativo Estadual somente manifestar-se-á sobre a criação e/ou ampliação de unidades de conservação, nos limites do território do Estado de Roraima, após o cumprimento das demais formalidades pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 3º Em sintonia com o princípio do direito à informação ambiental, que impõe ao poder público o poder-dever de informar, bem como, o princípio do direito à participação da sociedade na proteção do meio ambiente, a consulta prévia prevista nesta Lei deve ser precedida de:

- I - diagnóstico dos recursos naturais;
- II - estudo socioeconômico e ambiental; e
- III - diretrizes gerais e específicas.

Art. 4º O diagnóstico a que se refere o inciso I do art. 3º deverá conter, no mínimo, os seguintes critérios técnicos:

I - demonstrativo da potencialidade natural, dos ecossistemas e dos recursos naturais disponíveis, incluindo, dentre outros, a aptidão agrícola, o potencial madeireiro e o potencial de produtos florestais não-madeireiros, os quais incluem o potencial para a exploração de produtos derivados da biodiversidade;



II - demonstraç o da eventual fragilidade natural potencial, definida por indicadores de perda da biodiversidade, vulnerabilidade natural   perda de solo, quantidade e qualidade dos recursos h dricos superficiais e subterr neos;

III - indica o de necessidade ou n o de corredores ecol gicos; e

IV - demonstrativo de tend ncias de ocupa o e articula o regional, bem como, de uso da terra, dos fluxos econ micos e populacionais, da localiza o das infra-estruturas e circula o da informa o;

V - estudo sobre as condi oes de vida da popula o direta e indiretamente afetada, definidas pelos indicadores de condi oes de vida, da situa o da sa de, educa o, e saneamento b sico.

 1  Os crit rios previstos neste artigo devem levar em considera o as peculiaridades regionais deste Estado, objetivando viabilizar o desenvolvimento s cio-econ mico, de modo a compatibilizar os princ pios ambientais com os princ pios gerais da atividade econ mica e desenvolvimento regional previstos na Constitui o Federal de 1988.

 2  Os estudos t cnicos previstos neste artigo devem ser elaborados pelos  rg os estaduais arrolados no artigo 9  desta Lei.

Art. 5  Na elabora o do diagn stico a que se refere o inciso I do art. 3  desta Lei Complementar, dever o ser obedecidas tamb m as Diretrizes Metodol gicas Sim tricas ao Zoneamento Ecol gico-Econ mico - ZEE do Brasil, aprovadas pela Comiss o Coordenadora do Zoneamento Ecol gico Econ mico do Territ rio Nacional.

Art. 6  A Funda o Estadual do Meio Ambiente, Ci ncia e Tecnologia de Roraima – FEMACT/RR, deve efetuar o cadastro, em banco de dados espec ficos, da popula o direta e indiretamente interessada, inclusive das popula oes das  reas abrangidas pela unidade de conserva o, pela zona de amortecimento e pelos eventuais corredores ecol gicos.

Art. 7  A consulta prevista nesta Lei Complementar abranger  as pessoas absolutamente ou relativamente capazes de exercer os atos da vida civil, na forma prevista na Lei n  10.406/2002 (C digo Civil Brasileiro).

Art. 8  As diretrizes gerais e espec ficas previstas no inciso III do artigo 3  desta Lei Complementar dever o conter, no m nimo, estudos t cnicos sobre:

I - atividades adequadas a cada zona, de acordo com sua fragilidade ecol gica, capacidade de suporte ambiental e potencialidades;

II - demonstra o de necessidades de prote o ambiental e conserva o das  guas, do solo, do subsolo, da fauna e flora e demais recursos naturais renov veis e n o-renov veis;

III - defini o de  reas para unidades de conserva o, de prote o integral e de uso sustent vel;

IV - crit rios para orientar as atividades madeireira e n o-madeireira, agr cola, pecu ria, pesqueira e de piscicultura, de urbaniza o, de industrializa o, de minera o e de outras op oes de uso dos recursos ambientais;

V - medidas destinadas a promover, de forma ordenada e integrada, o desenvolvimento ecol gico e economicamente sustent vel do setor rural, com o objetivo de melhorar a conviv ncia entre a popula o e os recursos ambientais, inclusive com a previs o de diretrizes para implanta o de infra-estrutura de fomento  s atividades econ micas; e



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA

“Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”



VI - medidas de controle e de ajustamento de planos de zoneamento de atividades econômicas e sociais, visando compatibilizar, no interesse da proteção ambiental, usos conflitantes em espaços municipais contíguos e integrar iniciativas regionais amplas e não restritas às cidades.

Art. 9º Os diagnósticos dos recursos naturais, de estudos socioeconômico e ambiental e diretrizes gerais e específicas previstos nesta Lei Complementar devem ser elaborados pela Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – FEMACT/RR em conjunto com a Secretaria de Estado de Planejamento e Desenvolvimento – SEPLAN; Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA; e o Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado de Roraima - IDEFERR.

Art. 10. As propriedades que dispõem de licença de operação não poderão ser transformadas em unidades de conservação, tendo em vista já estarem antropizadas.

Art. 11. Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta Lei e estimularão estudos técnicos e científicos, visando à conservação e ao manejo racional das unidades de conservação.

Art. 12. Decreto do Poder Executivo Estadual regulamentará a aplicação da presente Lei Complementar, disciplinando os limites de participação de cada órgão na realização dos estudos previstos no presente instrumento normativo .

Art. 13. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei Complementar correrão à conta da dotação orçamentária do Poder Executivo Estadual.

Art. 14. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos, 14 de outubro de 2010.

JOSÉ DE ANCHIETA JÚNIOR
Governador do Estado de Roraima